



# Diário Oficial

## Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 60

São Paulo, terça-feira, 10 de março de 2015

Número 45

### GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

### LEIS

#### LEI Nº 16.124, DE 9 DE MARÇO DE 2015

**(PROJETO DE LEI Nº 863/13, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)**

*Estabelece parâmetros específicos para a instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social; acresce alínea "f" ao subitem 3.6.2.3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social poderão ser instalados, reformados e regularizados em todo o território do Município de São Paulo, independentemente da zona de uso e da classificação viária do imóvel, inclusive nas ruas sem saída, nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes e nas áreas institucionais de loteamentos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A instalação dos equipamentos referidos no art. 1º deverá atender ao disposto nesta lei e, subsidiariamente, ao disposto nas Leis nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nº 14.242, de 28 de novembro de 2006, e nº 15.526, de 12 de janeiro de 2012.

Art. 3º Aos equipamentos públicos de educação enquadrados nas subcategorias de uso nR1 e nR2 aplicam-se os seguintes parâmetros, em detrimento do disposto nos Quadros 02/a a 02/f anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, independentemente da zona de uso e da classificação viária do imóvel em que se localizam:

- I - área construída computável máxima: sem restrição;
- II - horário de funcionamento: sem restrição;
- III - número máximo de funcionários por turno: sem restrição;
- IV - lotação máxima: sem restrição;
- V - (VETADO)
- VI - área para embarque/desembarque: não exigida;
- VII - pátio para carga e descarga: não exigido.

§ 1º Com relação aos parâmetros de incomodidade, aplica-se o disposto no Quadro 02/f anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, independentemente da zona de uso e da classificação viária do imóvel em que se localiza o equipamento.

§ 2º Para os equipamentos de educação enquadrados na subcategoria de uso nR3, a eventual exigência de área para embarque/desembarque observará Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Art. 4º Aos equipamentos públicos de educação enquadrados nas subcategorias de uso nR1, nR2 e nR3 não se aplicam as restrições do Quadro 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, com relação à largura da via, bem como com relação à área construída total máxima, área construída computável máxima e gabarito de altura máxima.

Art. 5º Aos equipamentos públicos de saúde enquadrados nas subcategorias de uso nR2 e nR3 aplicam-se os seguintes parâmetros, em detrimento do disposto nos Quadros 02/a a 02/f anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, independentemente da zona de uso e da classificação viária do imóvel em que se localizam:

- I - área construída computável máxima: sem restrição;
- II - horário de funcionamento: sem restrição;
- III - número máximo de funcionários por turno: sem restrição;
- IV - lotação máxima: sem restrição;
- V - (VETADO)
- VI - área para embarque/desembarque: não exigida;
- VII - pátio para carga e descarga: não exigido.

§ 1º Com relação aos parâmetros de incomodidade, aplica-se o disposto no Quadro 02/f anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, independentemente da zona de uso e da classificação viária do imóvel em que se localiza o equipamento.

§ 2º Para os equipamentos públicos de saúde dotados de pronto-socorro ou pronto atendimento será exigida área para embarque/desembarque.

§ 3º Para os hospitais, o parâmetro para pátio de carga e descarga deverá obedecer ao disposto no art. 10 da Lei nº 14.242, de 2006.

Art. 6º Aos equipamentos públicos de saúde enquadrados na subcategoria de uso nR2 não se aplicam as restrições do Quadro 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, com relação à largura da via, bem como com relação à área construída total máxima, área construída computável máxima e gabarito de altura máxima.

§ 1º Os equipamentos públicos de saúde dotados de pronto-socorro ou pronto atendimento só poderão ser instalados em imóveis com frente para vias com largura igual ou superior a 10 (dez) metros, não se aplicando as restrições do Quadro 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, com relação à área construída total máxima, área construída computável máxima e gabarito de altura máxima.

§ 2º Os hospitais públicos só poderão ser instalados em imóveis com frente para vias com largura igual ou superior a 12 (doze) metros, não se aplicando as restrições do Quadro 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, com relação à área construída total máxima, área construída computável máxima e gabarito de altura máxima.

§ 3º Aos hospitais públicos não se aplicam as condições estabelecidas no art. 8º da Lei nº 14.242, de 2006.

Art. 7º Aos equipamentos públicos de assistência social enquadrados nas subcategorias de uso nR1 e nR2 aplicam-se os seguintes parâmetros, em detrimento do disposto nos Quadros 02/a a 02/f anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, independentemente da zona de uso e da classificação viária do imóvel em que se localizam:

- I - área construída computável máxima: sem restrição;
- II - horário de funcionamento: sem restrição;
- III - número máximo de funcionários por turno: sem restrição;
- IV - lotação máxima: sem restrição;
- V - (VETADO)
- VI - área para embarque/desembarque: não exigida;
- VII - pátio para carga e descarga: não exigido.

Parágrafo único. Com relação aos parâmetros de incomodidade, aplica-se o disposto no Quadro 02/f anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, independentemente da zona de uso e da classificação viária do imóvel em que se localiza o equipamento.

Art. 8º Aos equipamentos públicos de assistência social não se aplicam as restrições do Quadro 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, com relação à largura da via, bem como com relação à área construída total máxima, área construída computável máxima e gabarito de altura máxima.

Art. 9º Os equipamentos públicos referidos no art. 1º desta lei, quando enquadrados na subcategoria de uso nR3, não estão sujeitos às vedações do § 1º do art. 158 da Lei nº 13.885, de 2004.

Parágrafo único. É vedada a instalação de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social em ZER – Zona Exclusivamente Residencial.

Art. 10. Os equipamentos públicos referidos no art. 1º desta lei, quando enquadrados na subcategoria de uso nR3, ficam dispensados da análise pela CAIEPS e pela CTLU referida nos §§ 4º a 6º do art. 158 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que obtenham Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, quando for o caso, bem como apresentem parecer justificando a demanda e a finalidade pela Secretaria responsável pela implantação, reforma ou regularização do equipamento.

Art. 11. Nos equipamentos públicos referidos no art. 1º desta lei, a área construída computável que exceder o potencial construtivo decorrente do coeficiente de aproveitamento básico não será objeto de desconto do estoque de potencial construtivo adicional instituído nos termos do art. 211 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e do Quadro 08 anexo à Parte II da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 12. O subitem 3.6.2.3 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, incluído pela Lei nº 15.831, de 24 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido de alínea "f", com a seguinte redação:

"3.6.2.3. ....  
f) de projetos de equipamentos públicos de assistência social, saúde e educação, promovidos pelo poder público." (NR)

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO  
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de março de 2015.

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 55.988, DE 9 DE MARÇO DE 2015

*Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito do Jardim São Luis, Subprefeitura de M'Boi Mirim, necessários à instalação de garagem de ônibus.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "j", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:  
Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito do Jardim São Luis, Subprefeitura de M'Boi Mirim, necessários à instalação de garagem de ônibus, contidos na área de 6.517,87m² (seis mil quinhentos e dezessete metros e oitenta e sete decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-1, indicado na planta P-32.779-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 27 do processo administrativo nº 2014-0.302.218-2.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO  
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de março de 2015.

#### DECRETO Nº 55.989, DE 9 DE MARÇO DE 2015

*Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo, necessários à instalação de garagem de ônibus.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "j", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:  
Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Campo Limpo, Subprefeitura de Campo Limpo, necessários à instalação de garagem de ônibus, contidos na área de 38.358,85m² (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e oito metros e oitenta e cinco decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-1, indicado na planta P-32.775-A0, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 31 do processo administrativo nº 2014-0.298.248-4.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO  
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de março de 2015.

#### DECRETO Nº 55.990, DE 9 DE MARÇO DE 2015

*Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito do Jardim São Luis, Subprefeitura de M'Boi Mirim, necessários à instalação de garagem de ônibus.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "j", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:  
Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito do Jardim São Luis, Subprefeitura de M'Boi Mirim, necessários à instalação de garagem de ônibus, contidos na área de 45.128,15m² (quarenta e cinco mil cento e vinte e oito metros e quinze decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-1, indicado na planta P-32.778-A0, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 30 do processo administrativo nº 2014-0.297.047-8.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO  
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal  
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de março de 2015.

#### DECRETO Nº 55.991, DE 9 DE MARÇO DE 2015

*Denomina os logradouros públicos que especifica.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferida pelo inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à vista do que consta do processo administrativo nº 2010-0.250.725-8,

D E C R E T A:  
Art. 1º Os logradouros abaixo relacionados, situados no setor 49, quadra 482, Distrito do Sacomã, Subprefeitura do Ipiranga, ficam assim denominados:

I – Travessa Tauatú, CODLOG 49.351-1, o logradouro identificado como Viela 5 na planta de parcelamento do solo ARR 1735 – Jardim Yara, como Passagem (1º e 2º trecho) na planta de parcelamento do solo AU 09/6114/92 – Jardim Climax, da Supervisão Geral de Informação – INFO, e como passagem sem denominação, que começa na Rua Augusto Tavares de Lyra e termina na Rua Buturuna;

II – Rua Buturuna, CODLOG 32.497-3, o logradouro assim designado pela Portaria SEHAB nº 328/1991, conhecido como Rua 10, que começa na Rua Francisco Mateus e termina a aproximadamente 50 metros além do seu início, junto à Travessa Tauatú, agora assim denominada.

Art. 2º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

PAULA MARIA MOTTA LARA, Secretária Municipal de Licenciamento  
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de março de 2015.

#### DECRETO Nº 55.992, DE 9 DE MARÇO DE 2015

*Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 43.007.170,51 de acordo com a Lei nº 16.099/14.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.099/14, de 30 de dezembro de 2014, visando possibilitar despesas inerentes às atividades das Secretarias,

D E C R E T A:  
Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 43.007.170,51 (quarenta e tres milhões e sete mil e cento e setenta reais e cinquenta e um centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CODIGO	NOME	VALOR
22.10.17.451.3008.5013	Intervenções de controle de cheias em bacias de córregos	
44905100.00	Obras e Instalações	28.943.885,40
22.10.17.451.3008.5084	Obras de combate a enchentes e alagamentos	
44905100.00	Obras e Instalações	3.971.856,21
44905100.02	Obras e Instalações	9.925.515,79
38.10.06.181.3013.2192	Operação e Manutenção da Guarda Civil Metropolitana	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	33.913,11
44903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	132.000,00
		<b>43.007.170,51</b>

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CODIGO	NOME	VALOR
22.10.26.453.3009.3750	Implantação e requalificação de terminais de ônibus urbanos	
44905100.02	Obras e Instalações	42.841.257,40
38.10.06.181.3013.2192	Operação e Manutenção da Guarda Civil Metropolitana	
33903000.00	Material de Consumo	165.913,11
		<b>43.007.170,51</b>

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 9 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito  
MARCOS DE BARRIOS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de março de 2015.

### RAZÕES DE VETO

#### RAZÕES DE VETO

#### PROJETO DE LEI Nº 863/13

#### OFÍCIO ATL Nº 29, DE 9 DE MARÇO DE 2015

#### REF.: OF-SGP23 Nº 44/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 863/13, de autoria do Executivo, aprovado na sessão de 11 de fevereiro do ano corrente, que estabelece parâmetros específicos para a instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social; acresce alínea "f" ao subitem 3.6.2.3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Ocorre que, na conformidade das razões a seguir aduzidas, não devem subsistir o parágrafo único do artigo 1º, bem como os incisos V dos artigos 3º, 5º e 7º da propositura.

Com efeito, a iniciativa, objetivando suprir a demanda pelos alvitados equipamentos e à vista dos óbices com os quais a Administração vinha recorrentemente se deparando para tanto, adotou a lógica da universalização de sua implantação pelo território da Cidade e, adequando os critérios então existentes à premente necessidade social, fixou parâmetros específicos para a sua instalação, reforma e regularização.

Entretanto, não se mostra adequada, como previsto no referido parágrafo único do artigo 1º, a extensão da sistemática, que foi estruturada exclusivamente para os equipamentos públicos, aos privados ou mantidos por organizações sociais que exerçam funções complementares ou correlatas à educação, saúde e assistência social, pois com relação a esses resta prejudicado o controle de sua efetiva destinação, a qual, não raro, pode ser modificada, seja com prestação parcial dos indigitados serviços ou, até mesmo, com a cessação da atividade.

Outrossim, quanto aos incisos V dos artigos 3º, 5º e 7º, que veiculam regra relativa ao número mínimo de vagas para estacionamento necessárias aos equipamentos em apreço, verifica-se que o Plano Diretor Estratégico, a teor do inciso VIII do § 2º de seu artigo 368, estipulou que, até a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo e desde que atendidas as exigências específicas da legislação e das normas técnicas, não seriam aplicadas as disposições relativas ao número de vagas para estacionamento constantes da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Dessa forma, revela-se de todo incoerente que o referido parâmetro, que foi arrolado como necessário anteriormente à vigência do novo Plano Diretor, seja aplicado a tais equipamen-